

Junta-se ao processado do
PLS

nº 250, de 2005.

Em 18/12/18

Rivânia Campos



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 21280/2018

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Mandado de Injunção nº 6672

IMPTE.(S)	: VANDERLEIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE DE MOURA
ADV.(A/S)	: VANDERLÉIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE DE MOURA (00953B/PE)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Roberto Barroso
Relator
Documento assinado digitalmente

Rivânia Campos
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 12/12/18, Hs 10:45
Viaj. lorrveos



Supremo Tribunal Federal
Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.672 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: VANDERLEIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE DE MOURA
ADV.(A/S)	: VANDERLÉIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE DE MOURA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA.

1. Mandado de injunção objetivando a concessão de aposentadoria especial de servidor com deficiência, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição.
2. A jurisprudência do STF afirma que a ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, I, da Constituição caracteriza hipótese de omissão constitucional (MI 4158, Rel. Min. Luiz Fux).
3. A LC nº 142/2013, que regulamentou a aposentadoria especial de pessoas com deficiência no Regime Geral de Previdência Social deve ser aplicada aos pedido de aposentadoria de servidores públicos com deficiência, por se tratar de diploma mais adequado para suprir a omissão na regulamentação do art. 40, § 4º, I, da CF/1988.



Supremo Tribunal Federal

MI 6672 / DF

4. Mandado de injunção concedido.

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado por Vanderléia do Nascimento Albuquerque de Moura, servidora pública do Estado de Pernambuco, no qual se aponta omissão na edição da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, I, da Constituição, para regulamentar o direito à aposentadoria especial de servidores com deficiência.

2. A impetrante afirma que é servidora pública estadual, contando com 25 anos de contribuição. Sustenta ser portadora de lupus eritimatoso sistêmico com nefrite lúpica – nefropatia grave (doc. 9), mas o seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido por ausência de lei complementar que regulamente o dispositivo constitucional (doc. 22).

3. A Presidência do Senado Federal manifestou-se pelo não cabimento da ação porque a autora não teria comprovado a deficiência, trazendo apenas um laudo do Detran que informa ser a impetrante portadora de lupus. No mérito afirma a existência de projeto de lei tramitado para sanar a omissão (doc. 35), sendo a manifestação da Câmara dos Deputados no mesmo sentido (doc. 32). Por sua vez, a Advocacia-Geral da União, em representação à Presidência da República, informou que o Poder Executivo já encaminhou Projetos de Lei Complementar que visam à regulamentação dos incisos I, II e III do § 4º do art. 40 (PLC 554/2010, 555/2010 e 250/2005). Sustenta que, ainda que se considere ocorrente a omissão normativa, inexistem parâmetros suficientes a fim de assegurar o direito buscado na impetração. Postula, assim, pela denegação da ordem (doc. 33).

4. É o relatório. Decido.

5. Dispenso o parecer ministerial, por se tratar de matéria conhecida do Plenário desta Corte (RI/STF, art. 52, p. único).



Supremo Tribunal Federal

MI 6672 / DF

6. O mandado de injunção destina-se a assegurar o exercício de direitos que se encontrem pendentes de regulação normativa, por omissão do Poder Público no atendimento a um dever de legislar imposto pela Constituição. Pressupõe, desse modo, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por norma de categoria inferior na hierarquia normativa.

7. A jurisprudência do STF afirma que a ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, I, da Constituição caracteriza hipótese de omissão constitucional (MI 4158, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.12.2013). Inicialmente, em razão da inexistência de norma mais próxima à realidade fática a ser regulamentada, este Tribunal determinou que a supressão da omissão deveria ser feita com a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre a aposentadoria daqueles sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

8. Em 08 de novembro de 2013, no entanto, com a entrada em vigor da LC nº 142/2013, que regulamentou a aposentadoria especial de pessoas com deficiência no Regime Geral de Previdência Social, a jurisprudência do STF passou a entender que a nova lei deveria se aplicar aos servidores públicos, por se tratar de diploma mais adequado para suprir a omissão na regulamentação do art. 40, § 4º, I, da CF/1988.

9. A questão que se tornou controvertida diz respeito à aplicação da LC 142/2013 para fins de regulamentação de tempo de serviço anterior à sua vigência. É certo que em decisões precedentes afirmei a impossibilidade de aplicação da LC 142/2013 para períodos anteriores à sua vigência, uma vez que: (i) a atribuição de eficácia retroativa à Lei importaria em ofensa ao princípio da segurança jurídica; (ii) o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente à época da prestação; e (iii) a União não poderia se beneficiar de sua inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC



Supremo Tribunal Federal

MI 6672 / DF

nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.

10. No entanto, ainda que continue a acreditar na adequação jurídica dessa tese, entendo que essa orientação deve ser reformulada, diante da consideração de suas consequências práticas. Destacam-se, em especial: (i) a dificuldade de combinar parâmetros de duas leis para verificar o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial; e (ii) a complexidade de transposição dos critérios para aposentadoria por exposição a agentes nocivos à saúde aos casos de pessoas com deficiência.

11. Os obstáculos inerentes à aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência, em realidade, embaraçam a efetiva supressão da omissão inconstitucional. Assim sendo, entendo que a LC nº 142/2013 deve ser aplicada para análise dos requisitos de aposentadoria especial de servidor com deficiência, inclusive para tempo de serviço anterior a sua vigência. Nesse sentido:

"Agravo regimental em mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidores portadores de deficiência (CF/88, art. 40, § 4º, I). Parcial procedência para que o pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa mediante a aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13. Agravo regimental não provido. 1. O provimento normativo-concretizador do direito de aposentação em regime especial por servidor público alcançado na via injuncional na Suprema Corte firmou-se no sentido de se viabilizar o gozo do direito em isonomia de condições com trabalhadores da iniciativa privada. (Precedente: MI nº 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/07). 2. Impossibilidade de o STF, em sede de mandado de injunção, substituir-se ao Parlamento na conformação dos parâmetros de aferição das condições especiais(Precedente: MI nº 844/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso,



Supremo Tribunal Federal

MI 6672 / DF

Tribunal Pleno, DJe de 30/9/2015). 3. Ordem concedida para viabilizar ao servidor que tenha seu pedido de aposentadoria apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº 142/13. 4. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Dias Toffoli, j. Em 17.03.2017).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA. APlicabilidade DA LEI 142/2013 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O Supremo firmou entendimento vedando a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, a teor do disposto nos §§ 4º e 10 do artigo 40 da Constituição Federal, diante da impossibilidade legal de contagem de tempo ficto. 2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante a aplicação da Lei Complementar 142/2013, até que editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração da Impetrante rejeitados. 4. Agravo Regimental da União parcialmente provido. (Rel. Min. Edson Fachin, j. Em 18.12.2015).

12. Destaque-se, por fim, que é certo que a jurisprudência do STF afirma que "*o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação*" (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No caso da aposentadoria de servidor com deficiência, como se está diante de uma hipótese de omissão legislativa, não há como afirmar a existência de uma lei vigente ao tempo da prestação do serviço. Em consequência, não se pode afirmar uma garantia de incidência do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 para os pedidos de aposentadoria formulados antes do advento da LC nº 142/2013.



Supremo Tribunal Federal

MI 6672 / DF

13. Diante do exposto, com base no art. 8º, inciso II, da Lei 13.300/2016 c/c art. 205, *caput*, do RI/STF, **concedo a ordem**, para declarar a mora legislativa e determinar à autoridade administrativa competente que verifique o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, I, da Constituição, nos termos da LC nº 142/2013.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Ministro **Luís ROBERTO BARROSO**
Relator

